

exemplares do presente código de posturas, que será dividido por seus membros e empregados, bem como pelos delegados e subdelegados, inspectores de quartelão, afim de serem bem conhecidos e fielmente executados.

Art. 115. Todo o artigo das presentes posturas que não tiver pena de multa e fór infrigido, se imporá a multa de cinco mil réis ao infractor.

Art. 116. A arrecadação do imposto sobre café, assucar e aguardente de que trata o art. 2º § 5 e 22, será applicado ás obras da cadêa. Depois de finalizada essa obra a camara applicará esse imposto a bem do municipio.

Art. 117. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

Visconde de Iru'.

Para v. exc. vêr, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil e oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 39

O Visconde de Ytú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Tieté, resolve :

Código de posturas da cidade do Tieté

CAPITULO I

DOS IMPOSTOS DE LICENÇA E ANNUAES

Art. 1.º A camara municipal é autorizada a cobrar além dos impostos concedidos por leis provinciaes, mais os seguintes considerados de licença.

§ 1.º Do negociante domiciliado, que tiver loja aberta cujo ramo de negocio consista em fazendas, ferragens, armarinho, calçados, chapéus, roupas feitas e miudezas, 10\$.

Para mascatear dentro da cidade ou municipio os artigos especificados neste paragra-pho pagará mais 10\$.

§ 2.º Do não domiciliado para abrir loja, em que venda qualquer das especies do paragra-pho precedente, 50\$, e para vendel-as mascateando pelas ruas estradas, sitios e casas particulares, 100\$, sob pena de 30\$ de multa.

§ 3.º Do não domiciliado para poder vender ou mascatear joias de brilhantes e outras pedras, obras de ouro, prata, ou outro qualquer metal precioso, 300\$.

§ 4.º Para abrir botica ou continuar com a anterior, 10\$, o não sendo domiciliado para abrir pela primeira vez, 50\$.

§ 5.º Para vender aguardente, sendo estabelecido na cidade, 10\$ e nas estradas, 20\$.

§ 6.º De cada espectáculo publico de qualquer natureza, salvo sendo gratuito ou em benefício de quaesquer obras publicas, 10\$00. Exceptua-se o de touradas pelo qual de cada vez se pagará 30\$.

§ 7.º Para vender bilhetos de loteria, sendo o cambista ou pessoa que praticar este acto, domiciliado 20\$, e não sendo 50\$ sob pena de 30\$ de multa.

§ 8.º Da que tiver casa ou loja, em que venda ou alugue objectos para armações ou enterros, 10\$.

§ 9.º Do que tiver officina de funileiro, latogiro ou caldeireiro, cujas obras venda

pelas ruas, estradas e sitios, sendo domiciliado 10\$, e não sendo para qualquer das casas especificadas, 30\$, sob pena de multa de 20\$.

§ 10. Do que tiver casa de bilhar e jogos licitos, sendo domiciliado, 20\$, e não sendo, 50\$.

Art. 2.º A camara é mais autorizada a cobrar os seguintes impostos considerados annuaes :

§ 1.º Do que tiver carros, carroças ou qualquer outro vehiculo de transporte, em que conduza areia, pedras, lenhas, madeira e algum outro genero para negocio, 5\$, e tendo mais de um, pelo que exceder, pagará 50 % computados sobre o quantum do imposto.

§ 2.º De cada 15 kilos de café produzido no municipio, 25 réis.

§ 3.º De cada 15 kilos de assucar, idem, 20 réis.

§ 4.º De cada cargueiro de aguardente, idem, 200 réis.

§ 5.º De cada fardo de algodão, pago pelo proprietario da machina de beneficiar, 100 réis.

§ 6.º De cada decimo de vinho produzido no municipio, 200 réis.

§ 7.º De cada 15 kilos de fumo, idem, 200 réis.

Para a arrecadação do imposto deste paragrapho, e do 5.º, a camara no mez de Agosto de cada anno fará a classificação e collecta dos contribuintes, e para a dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, no mez de Dezembro, cujas classificações e collecta serão publicadas por editaes com prazo não inferior a trinta dias, dentro dos quaes os interessados poderão fazer as suas reclamações, que devem ser acompanhadas de attestados de seus vizinhos qualificados. Expirado o prazo fatal, classificação e collecta são consideradas boas.

§ 8.º De cada consultorio medico, 20\$.

§ 9.º De cada escriptorio de advogado, 20\$.

§ 10. De cada escriptorio de sollicitador, 10\$.

§ 11. De cada cartorio de tabellião de orphans, 10\$.

§ 12. De cartorio de escrivão do subdelegado e do juiz de paz, 5\$.

§ 13. De cada gabinete de dentista, 10\$.

§ 14. De cada gabinete de retratista, 10\$.

§ 15. Do capitalista que der dinheiro a juros e que girar com o capital de 10 até 20 contos de réis, 10\$ de 20 até 30 contos de réis, 20\$, de 30 contos para cima seja quanto fór, 30\$.

Para a arrecadação ou fiscalisação do imposto deste paragrapho, a camara fará a classificação ou collecta dos contribuintes no mez de Dezembro de cada anno, observando-se «mutatis mutandis» o que dispõe a parte final do § 7.º.

§ 16. De cada officina de relojoeiro, 10\$.

§ 17. De cada officina de ourives, selleiro, ferreiro, sapateiro, alfaiate, marceneiro e fogueiteiro, 5\$.

§ 18. De exercer o officio de carapina, pedreiro e barbeiro, 5\$.

§ 19. De cada hospedaria, estalagem ou hotel, sendo domiciliado, 15\$, e não sendo, 30\$.

§ 20. De cada padaria, com ou sem balcão, 10\$.

§ 21. De cada olaria ou fabrica de tijollos ou telhas, 10\$.

§ 22. De cada pasto de aluguel, 5\$.

§ 23. De cada serreria para vendas de madeiras, 10\$.

§ 24. De cada fabrica de cal, 5\$.

§ 25. De cada barraca ou botequim ambulante, 5\$.

§ 26. De cada cabeça de rez cortada para negocio, 400 réis.

§ 27. De cada cabeça de cevado, idem, 300 réis.

Para a fiscalisação do imposto deste paragrapho, e do art. 26, o negociante não poderá expôr a venda a rez e o cevado, se não depois que obtiver do procurador o conhecimento do pagamento do imposto, multa de 5\$.

§ 28. De cada escravo, vindo de outro municipio e vendido neste, 30\$.

O escrivão ou tabellião não passará a respectiva escriptura sem que por parte do vendedor ou comprador lhe seja apresentado no acto o conhecimento do pagamento do imposto. O escrivão ou tabellião, a quem a camara dará conhecimento desta disposição, incorrerá na pena de multa de 30\$, e o comprador, que para esquivar-se ao pagamento do imposto fór receber a escriptura, ou por procuração mandar receber em qualquer outro municipio, incorrerá na mesma pena e não se exime ao pagamento do dito imposto.

§ 29. De cada cargueiro de aguardente, importado de outro municipio para negocio, 2\$.

§ 30. De cada 15 kilos de café e assucar, idem, 200 réis.

§ 31. De cada 15 kilos de toucinho, idem, 100 réis.

§ 32. De cada 15 kilos de fumo, idem, 400 réis.

§ 33. De cada 40 litros de cal, idem, 200 réis.

Para ser effectiva a arrecadação do imposto deste paragrapho o das dos 29, 30, 31 e 32,

não poderá o comprador realisar a compra dos generos sem previo pagamento do imposto por parte do vendedor, sob pena de multa de 10\$ a que tambem fica sujeito aquelle que receber á consignação quaesquer destes generos e não fizer effectivo o pagamento do imposto a qualquer delles devido.

§ 34. De cada carro que entrar no municipio, conduzindo generos a frete para negocio ou para serem vendidos por conta propria do proprietario, 1\$.

§ 35. Do commerciante que importar animaes cavallares e muares para vender no municipio, 1\$ a razão de cada um, cuja venda effectuar.

§ 36. Do commerciante, que importar animaes vaccuns e suinos para vender no municipio, 500 réis conforme a parte final do paragrapho anterior.

§ 37. Do commerciante de fóra, que vender arreios, tranças, esporas, freios, redes, fouces e machados, pelas ruas da cidade ou no municipio, 10\$.

§ 38. Do commerciante de fóra que vender sinetes, tintas de marcar roupas, preparadas medicinas, e outras similares aos tributados no presente capitulo, 30\$.

§ 39. Do que tiver trollys para alugar ou conduzir viajantes, 5\$.

§ 40. Do que tiver animaes nas condições do paragrapho precedente, 5\$.

§ 41. De cada animal cavallar ou muar solto nas ruas, 10\$.

§ 42. De cada vacca de leite solta nas ruas, 1 \$.

E' expressamente prohibido ter vaccas bravas soltas nas ruas, caso em que o infractor, além do imposto estabelecido, pagará a multa de 10\$, e será constrangido pelo fiscal a retirar-a.

§ 43. Do tocador de realejo ou outro qualquer instrumento e portadores de marmotas e animaes ensinados para ganharem, 5\$.

§ 44. Do que vender figuras ou trocar imagens nas ruas da cidade, ou no municipio, 5\$.

§ 45. Para ter cão denominado—Terra-nova e perdigueiro; rasteiro e pelludinho pagarão por aquelles, 10\$, e por estes 3\$.

E' absolutamente prohibido ter-se soltos nas ruas os cães denominados—atravessados ou filas, sob pena de 10\$ de multa, e só será permittido o seu transitio pelas ruas em companhia de seus donos em serviços, que lhe são destinados, como em viagens e em conducção de animaes e gado.

§ 46. Do que tiver pedreiras e venda pedras para calçadas e construcção, 5\$.

§ 47. Do que tiver fabrica de polvilho, que produza de 500 litros para cima, 5\$.

§ 48. Do que vender leite pelas ruas e casas particulares, 10\$.

§ 49. Do que tiver casas particulares, que forneça comida a mais de tres pessoas, 5\$.

§ 50. Das corridas de cavallos, a título de parolhas, 10\$, pena de multa de 5\$.

Art. 3.º Todos os negociantes de seccos e molhados são obrigados a fazer a aferição e conferição dos pezos e medidas, cujo imposto será assim regulado:

Por aferição de balanças e pezos, 1\$500.

Idem de medidas de seccos, 1\$500.

Idem de medidas de liquidos, 1\$500.

Idem de metro, 1\$.

Quando os pesos e medidas tiverem já sido aferidos no anno anterior, pagará de imposto:

Por conferição de pezos e balanças, 1\$.

Idem de medidas de seccos, 1\$.

Idem de metro, 500 réis.

Idem de medidas de liquidos, 1\$.

Art. 4.º O pagamento deste e outros impostos será realiado no mez de Janeiro de cada anno, á excepção porém, dos do art. 2º §§ 2º, 3º, 4º, 6º e 15, que serão arrecadados nos mezes de Fevereiro ou Março, e dos do mesmo artigo §§ 5º e 7º, que serão no mez de Outubro, sob pena de multa de 20\$.

Art. 5.º Não se poderá passar licenças para casas de negocio, sem que primeiro os interessados mostrem haver pago os direitos de aferição; podendo, porém, quando abertas pela primeira vez ou em qualquer tempo de anno, pagar a quota correspondente aos trimestres, que faltarem para complemento do anno.

Art. 6.º Os contribuintes dos impostos dos §§ 7º e 10 do art. 1º e dos §§ 8º, 9º, 10, 14 e 42, gozarão das vantagens concedidas na parte final do artigo precedente.

Art. 7.º As licenças serão impetradas ao presidente da camara, e serão transmissiveis ao comprador que dentro de um mez apresentará ao procurador para averbal-a, sob pena de multa de 5\$.

Art. 8.º Os empregados da camara e inspectores de quarteirão deverão exigir, quando encontrarem qualquer mascato, a apresentação da licença, afim de ser multado quando não a tenha.

CAPITULO II

DO ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E CALÇAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 9.º Nenhum predio será edificado ou reedificado com demolição das paredes da frente, e bem assim os fechos dos quintaes, que devem ser feitos para as ruas, travessas ou praças; nem mesmo as calçadas, sem preceder o competente alinhamento e nivelamento, sob pena de multa de 10\$, e obrigação de demolir a obra feita na parte em que não houver a regularidade necessaria.

Art. 10. Os proprietarios são obrigados a calçar de pedra a frente de seus predios na largura observada em relação ás calçadas existentes, comprehendidos os muros ou paredes que fizerem frente para as ruas, travessas, beccos e praças, cujos limites forem pela camara marcados, dentro de um prazo por ella marcado, sob pena de multa de 10\$.

Art. 11. Nas ladeiras, as calçadas terão um plano inclinado não interrompido de principio afim conforme as prescripções do arruador; multa de 10\$.

Art. 12. Além da obrigação do art. 10, serão os proprietarios obrigados a reparar as calçadas arruinadas; multa de 5\$.

Art. 13. Destes alinhamentos e nivelamentos, em livro proprio, preparado pelo presidente da camara, o secretario lavrará termos, por cujo acto perceberá de cada termo 1\$, e o arruador, 1\$500.

Art. 14. As ruas e travessas novamente abertas por ordem da camara nunca terão menos de 12 metros e 30 centimetros de largura, salvo quando o terreno não tiver absolutamente espaço para tanto.

Art. 15. Nenhum predio será construido sem que tenha de altura 4 metros e 4 centimetros contados da soleira da porta a cimalha, e, sendo sobrado, terá o pavimento superior 3 metros e 60 centimetros; multa de 10\$.

Art. 16. Aquella que construindo ou reedificando casas, fizer escadas ou degraus para fóra ou na rua, que impeçam o livre transito pela calçada da testada; que collocar meia porta, rotula ou cancella, que abram para fóra, será multado em 10\$, e obrigado a desfazer a obra em um prazo marcado pelo fiscal.

Art. 17. Todos os proprietarios de terrenos abertos, com frentes e lados para as ruas, travessas, beccos e largos, serão obrigados a fechar com taipas e paredes de mão, cobertas de telhas, tendo de altura pelo menos 2 metros e 2 centimetros, no prazo que a camara marear; multa de 20\$.

Art. 18. O proprietario será obrigado a demolir ou reparar o edificio ou muro arruinado, que ameace cair ou causar damno, dentro de um prazo razoavel marcado pelo fiscal; multa de 20\$.

Art. 19. Haverá toda a symetria nas portadas e claros das paredes dos edificios, que se construirem, observando-se as dimensões e larguras geralmente seguidas nas existentes; multa de 5\$, ao infractor, que deverá demolir para reconstruir segundo as regras da arte.

Art. 20. Alterado o nivelamento das ruas pela camara, os proprietarios são obrigados a abaixar ou levantar o nivelamento e soleira de seus predios no prazo marcado pela camara; multa de 10\$ ao infractor com obrigação de fazer o reparo no prazo de novo determinado.

Art. 21. E' prohibido na cidade e suburbios:

§ 1.º. Edificarem-se casas de meia-agua.

§ 2.º. Cobrirem-se casas com sapé ou capim, ainda mesmo varandas, estrebarias e puxados; multa de 10\$ e obrigação de demolir a obra edificada.

Art. 22. A camara marcará os limites da cidade, que poderão ser ampliados quando convenha.

CAPITULO III

DO ASSEIO DAS RUAS E LIMPEZAS

Art. 23. Todos os proprietarios ou inquilinos, em tempo ou prazo marcado pela camara e publicado em edital, são obrigados:

§ 1.º. Cair a frente de seus predios, residencias e muros; multa de 10\$

§ 2.º. Limpar as testades das casas e terrenos na distancia de 2 metros e vinte centimetros; multa de 5\$.

Art. 24. Não é permitido quaesquer volumes e utensilios, que impeçam o livre transito, pelas ruas ou testadas das casas, maior tempo do que o necessario para se poder guardar; multa de 5\$ se immediatamente depois de avisados pelo fiscal os não guardarem.

Art. 25. Os materiais destinados para construcção e reelificação dos prolios e muros, não devem occupar mais que a metade das ruas, de modo a não impedir o livre transito, e nas noites escuras o dono da obra é obrigado a conservar uma luz até ás 10 horas, que dê a conhecer a parte occupada sob pena de multa de 5\$.

Art. 26. Os que arremessarem para as ruas vidros, louças, aguas servidas ou qualquer objecto que prejudique o asseio publico, serão multados em 10\$, e obrigados a fazer a limpeza á sua custa. Não sendo conhecido o infractor, mandará o fiscal fazer a limpeza á custa da camara; continuando porém a indagação para a imposição da multa e rebaver a despeza em qualquer tempo.

Art. 27. Ninguém poderá fazer excavações nas ruas, travessas ou praças da cidade sob qualquer pretexto. O infractor será multado em 10\$, salvo porem quando o fiscal reconheça a utilidade dessa excavação para nivelamento das ruas, praças e travessas.

CAPITULO IV

DA VACCINA E OUTRAS MEDIDAS SOBRE A HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 28. Todo aquelle que, notificado, não comparecer no dia, hora e lugar designados pelo vaccinador em edital, para ser vaccinado, será multado em 5\$, incorrendo na mesma pena os que tiverem filhos, tutelados e escravos sob seu poder, que os não mandarem para aquelle fim; exceptuam-se, porém, os que dentro do prazo marcado no edital, quizerem se vaccinar em suas casas por peritos chamados e pagos á sua custa.

Art. 29. O vaccinador tomará nota do nome, filiação, idade, sexo e morada das pessoas que se apresentarem para serem vaccinadas e do nome dos senhores e tutores, quando escravos ou tutelados.

Art. 30. Os que depois de vaccinados não comparecerem ou não mandarem excusas legitimas no fim de oito dias ao vaccinador, para proceder ao exame e tirar o puz vaccinico, ou não mandarem pessoa de seu cargo para tal fim, incorrerá na multa de 5\$.

Art. 31. Os que se vaccinarem por peritos á sua custa, são obrigados a apresentar ao vaccinador attestado do perito particular, de que foram vaccinados e com as especificações do art. 29, sob multa do artigo antecedente.

Art. 32. O vaccinador, em fórma de relatório, dará conta á camara dos serviços a seu cargo, e bem assim uma relação dos que faltarem no oitavo dia, para que ella mande proceder na fórma da lei contra os infractores.

Art. 33. O commissario vaccinador que não cumprir com os seus deveres, incorrerá na multa de 20\$.

Art. 34. O medico ou enfermeiro, que tratar doentes affectados de bexigas, e occultar com conhecimento a existencia da enfermidade, incorrerá na multa de 30\$.

Art. 35. Serão excluidos de entrar na povoação os que vierem de fóra atacados de bexigas, e as pessoas accommettidas da enfermidade dentro da povoação, serão transportadas para fóra, se o seu estado de indigencia não permittir ter um tratamento conveniente.

Art. 36. A camara para esse fim formará, ainda que provisoriamente, um lazareto para nelle serem tratados os miseraveis ou indigentes e aquelles que, podendo, não quizerem ter casa propria fóra da povoação para nella serem tratados, poderão, se quizerem, ser recolhidos ao lazareto municipal.

Art. 37. Se fuão or attondida a intimação por parte do fiscal ou da autoridade policial, quando esta medida for aconselhada ou exigida, será o enfermo á força transportado, e sujeitos os infractores ás penas previstas no código criminal por desobediencia; e aquelles que com má fé occultarem algum bexiguento; incorrerão na pena de multa de 30\$, e oito dias de prisão.

Art. 38. A camara contratará um medico, a quem incumbirá tratar de todos os doentes indigentes, presos pobres, vaccinar as pessoas do municipio, examinar em companhia do fiscal as casas de venda de generos alimenticios, açougues, boticas e fazer corpos de delictos, e de tudo dar contas em relatório á camara.

Art. 39. Todo o boticario é obrigado a qualquer hora do dia ou da noite a avisar ou preparar qualquer receita que lhe seja apresentada, e bem assim a vender os medicamentos que quizerem comprar com urgencia; multa de 20\$.

Art. 40. Os boticarios não poderão vender drogas venenosas senão a pessoas habilitadas como os medicos, ou por ordem escripta dessas pessoas; multa de 20\$, bem como incorrerá na mesma pena se falsificar qualquer preparação, introduzindo nella ingredientes diversos aos prescriptos nas receitas dos facultativos.

Art. 41. Em tempo de epidemia, precedendo edital por parte da camara ou do fiscal, todos os moradores da cidade e suburbios são obrigados a franquear os seus quintaes, áreas, patcos e jardins, para ser examinado o estado de asseio e limpeza em que se acharem, pelo

fiscal e autoridades policiaes ; os que se oppuzerem a este exame ou vistoria, e aquelles, cujas áreas, quintaes, patios e jardins forem encontrados com falta de limpeza e asseio necessario, incorrerão na multa de 10\$.

Art. 42. Fica absolutamente prohibida a conservação de porcos em chiqueiros nos quintaes e mesmo soltos ; multa de 10\$.

Art. 43. Os cevados, destinados ao corte para o consumo da cidade, serão conservados em mangueiras, que tenham pelo menos 35 metros de comprimento sobre 6 metros e 5 centimetros, e distante das casas de morada pelo menos 45 metros.

Art. 44. É prohibido expôr-se á venda de qualquer fôrma fructas verdes, generos alimenticios, comestiveis e liquidos já corruptos ; multa de 10\$.

Art. 45. É igualmente prohibido lançar-se nas aguas de servidão publica animaes mortos ou quaesquer outros objectos, que prejudiquem a saude publica ; multa de 10\$.

Art. 46. Os donos dos animaes mortos, ou quem suas vezes fizer, são obrigados a mandar enterral-os fóra dos limites da cidade, na distancia pelo menos de 450 metros ; multa de 6\$.

Art. 47. Se, decorridas 6 horas, depois de aviso do fiscal, não estiverem os animaes enterrados, este inconstituto mandará enterral-os á custa do dono, a quem imporá a multa de 10\$.

Art. 48. Todos os proprietarios ou inquilinos são obrigados a aterrar os pantanos e aguas infectas ou putridas dos quintaes, áreas ou terrenos ; multa de 5\$.

Art. 49. Ninguem poderá fazer sahir para as ruas, praças e quintaes de seus visinhos aguas infectas ou putridas ; multa de 5\$.

Art. 50. Não se poderá levantar dentro dos limites da cidade fabricas do cortume ; multa de 6\$.

Art. 51. O fiscal o mesmo qualquer do povo poderá matar os cães damnados, que apparecerem nas ruas da cidade ou nas estradas.

Paragrapho unico. O mesmo acontecerá a qualquer cão que tenha sido mordido por qualquer animal hydrophobo.

CAPITULO V

ANIMAES DANINHOS, CREAÇÕES, ETC.

Art. 52. Os formigueiros existentes nos quintaes dos predios da cidade ou das chaccaras e que prejudiquem os visinhos, serão extirpados por seus proprietarios no prazo de trinta dias depois de avisados pelo fiscal ; multa de 30\$. Findo o prazo e não sendo extirpado, o fiscal mandará extirpal-o á custa do proprietario.

Art. 53. Ninguem poderá ter ou conservar soltos pelas ruas e praças animaes quadrupedes de qualquer especie, excepto aquelles tributados no lugar competente.

No caso de infracção os cães serão mortos, e as cabras, porcos e outros animaes, depois de apprehendidos, arrematados e o producto entregue ao dono depois de deduzidas as despesas ; e multa que será de 5\$.

Art. 54. Todos os animaes que forem encontrados nas visalhanças da cidade, e pelas fazendas, fazendo estrages em plantações ou pastos, serão apprehendidos pelos proprietarios e com provas testemunhaes entregues a seus donos, ficando porém ao proprietario o direito salvo de cobrar o damno causado. Reproduzindo-se o facto, com estas mesmas clausulas, serão os animaes entregues ao fiscal, que imporá ao infractor a multa de 10\$. Na reincidencia pagará o dobro da multa, e no caso de recusa do pagamento da multa, o fiscal pondô o animal em deposito, avisará o procurador para promover os terminos judiciaes da praça, como dispõe a parte final do artigo antecedente.

Art. 55. Todo aquelle que, achando em suas plantações ou pastos algum animal alheio é mata-o de qualquer maneira, como aparando ou cortando a cauda, fazendo ferimento, espancando, conduzindo para lugar onde não tenha o que comer o beber, pondô freio de pau ou extraviando para lugar de difficil procura, serão multados em 20\$.

Art. 56. Os porcos que forem encontrados nas condições do art. 54, serão mortos, precedendo pela primeira vez aviso com provas testemunhaes.

Art. 57. Todo aquelle que tiver pastos de aluguel, é responsavel pelos animaes que recolher no caso de desaparecimento de algum delles, será obrigado a entregar ao dono, no prazo de 24 horas, e não o fazendo, a indemnisal-o com a quantia de 10\$.

Art. 58. Todo aquelle que introduzir animaes em pastos alheios, sendo fechados, será multado em 5\$.

*

CAPITULO VI

INCENDIOS E INUNDAÇÕES

Art. 59. Ninguém poderá positivamente lançar fogo em terrenos alheios, sob pena de 30\$ de multa, e reparar o danno causado.

Art. 60. Todos os proprietarios de pastos, tratados a fogo, não poderão queimal-os sem que com antecedencia, pelo menos de tres horas, avise aos seus confinantes, e sem que rodeio os pastos de aceiros varridos, que terão pelo menos 5 metros de largura, exceptuando os lugares de mattas virgens e capoeiras altas; multa de 30\$.

Art. 61. Todo o proprietario ou lavrador que lançar fogo em suas terras para limpeza de agricultura, será obrigado a fazer aceiro de 6 metros e 50 centimetros de largura, sendo metade capinado e outra metade varrido, e avisar os visinhos confinantes do lugar que tiver de ser queimado, sob pena de 30\$ de multa e responsavel pelo danno causado. Este aviso deve ser pelo menos 24 horas antes da queima.

Art. 62. Ninguém poderá lançar fogo em suas terras sem que tenha chovido oito dias antes, salvo se fór de combinação com os seus visinhos; multa de 20\$.

Art. 63. Quando em qualquer bairro apparecer fogo estragando mattas, capoeiras ou feitas, o inspector do quartelirão procederá notificação das pessoas residentes no seu bairro, afim de extinguiremo fogo antes que cause maior mal, ficando qualquer que, depois de avisado, não se apresentar para o serviço com a sua ferramenta, multado em 10\$.

Art. 64. Toda a vez que houver incendio dentro da cidade, o sacristão é obrigado, immediatamente que for avisado, a tocar no sino o signal, devendo acudir ao lugar do incendio os inspectores de quartelirão e todos os trabalhadores mecanicos; multa de 10\$.

Art. 65. Toda a vez que houver inundação produzida por enchentes do Tietê e seus afluentes no municipio, todos os que tiverem canoas serão obrigados a cedel-as para todo e qualquer serviço reclamado para o bem publico e particular; multa de 10\$.

CAPITULO VII

CORTE DO GADO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO MATADOURO.

Art. 66. Não se poderá matar rezes e esquarteral-as para o consumo publico senão no matadouro publico; multa de 5\$.

Art. 67. O asseio e limpeza do matadouro ficarão a cargo do zelador nomeado e pago pela camara, a quem compete:

§ 1º. Lavar e limpar o soalho ou ladrilho do matadouro tantas vezes por dia quantas forem necessarias, de modo a não ficar residuo algum quando tiver de abater-se uma rez.

§ 2º. Conservar em boa ordem e a zelar dos utensilios do matadouro, bem como do fecho do curral e casa, dando parte á camara ou ao presidente sobre qualquer reparo urgente.

Art. 68. Ninguém poderá matar rezes ou carneiros para o consumo publico sem preceder participação ao fiscal, para que este possa tomar as notas necessarias para o registro e verificar se estão sãs e em perfeito estado de poder servir para o consumo; multa de 10\$000.

Art. 69. Nenhuma rez será abatida sem que proceda ao menos 6 horas de completo descanso no curral do matadouro, assim como não poderão permanecer agglomeradas neste lugar mais que 18 horas, em cujo tempo não passarão sem beber agua; multa de 5\$.

Art. 70. Para serem abatidas as rezes e para a inspecção por parte do fiscal ficam marcadas as horas seguintes: das 3 ½ horas da tarde desde 1º de Maio a 30 de Setembro, e das 4 ½ ditas da tarde desde 1º de Outubro até 30 de Abril, podendo o serviço estender-se até ás 8 horas da noite.

Art. 71. Em livro proprio para registro, preparado pelo presidente da camara, o fiscal descreverá a côr da rez, marca e mais signaes característicos e nome da pessoa que a matar, do que perceberá 400 rs.

Art. 72. A carne será conduzida para os talhos em carroças adoptadas para tal fim, dependurada em ganchos e cobertas com encerados, de modo que cheguem limpas; multa de 5\$.

Art. 73. O córte das carnes para as vendas ao povo será feito a serrote na parte do osso, e á faca na da carne, e nunca a machado; multa de 5\$.

Art. 74. A carne verde só poderá ser vendida publicamente e no dia seguinte ao em que for abatida a rez, precedendo licença em casa de negocio, onde se possa fiscalisar a sua salubridade, estado e fidelidade dos pesos; multa de 10\$.

Art. 75. Os talhos, onde for vendida a carne, terão baldões cobertos de pedras de mármore, ou de lago, ganchos de ferro para nelles serem penduradas os quartos de carne e cobertos de pannos brancos e asseados, para livrar a mesma carne do contacto immediato da parede, cujos pannos deverão ser diariamente mudados; multa de 10\$.

Art. 76. Nenhum cortador poderá recusar vender á varejo, sem fi de meio kilo para cima; multa de 5\$.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 77. É prohibido, sem licença da autoridade policial, o uso de todas as armas denominadas de fogo, facas, punhaes, navalhas e todos os outros instrumentos ou armas offensivas.

Art. 78. É permittida, sem licença, o uso de certas armas, a saber:

Aos officiaes militares, estando fardados.

Aos officiaes mecanicos o uso das ferramentas do seu officio, indo para o trabalho ou voltando dello.

Aos caçadores o de espingarda, faca ou canivete, indo para a caça ou regressando della.

Aos carreiros, tropeiros, lenheiros e viajantes, o de facas, ferrão, machado e fouce, somente durante o exercicio de suas occupações.

Aos funcionarios publicos as que fazem parte de seu uniforme estabelecido por lei, estando uniformizados.

Art. 79. O uso destas armas é prohibido, tanto na cidade, como nos bairros, etc.

Art. 80. São prohibidos como illicitos os jogos de parala, como lansquenet, estrada de ferro, roleta, vispora, prussiano, pacão, vermicelinha, buzio, rola da fortuna, trinta e um e carimbo, quer em casas publicas, e nas casas particulares que cobrarem barato; multa de 30\$ para o dono da casa, e de 15\$ para cada um dos jogadores.

Art. 81. São prohibidos dentro da cidade os foguetes, rasteiros, denominados busca-pés; assim como é prohibido soltar-se rojões cuja direcção seja á proua, ou muito inclinadamente, de tal modo que em sua queda ou em sua passagem possa offender qualquer pessoa; multa de 5\$.

Art. 82. Não é permittido o fabrico da polvora e fogos de arteificio dentro da cidade, sem preceder licença da camara; multa de 10\$.

Art. 83. São prohibidos dentro da cidade os tiros de roqueira, e de outras armas; sendo de dia, multa de 5\$, e sendo de noite 10\$. Exceptuam-se, porém, nas vesperas de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

Art. 84. Fica prohibido no tempo de secca soltar-se baldões aerostaticos; multa de 5\$.

Art. 85. É expressamente prohibido vender-se no municipio bilhetes de rifa, loterias particulares ou de acções entre amigos, e nelle fazer extrahir ou correr; multa de 30\$.

Art. 86. Ficam prohibidas de tirar esmolas no municipio as bandeiras com folias ou sem ellas e as caixinhas de qualquer especie; multa de 30\$ e tres dias de prisão; exceptuam-se, porém, os que forem festeiros no municipio, os que esmolarem por irmandades religiosas e os pobres.

Art. 87. Aos inspectores de quarteirão pelos bairros cabe providenciar sobre o cumprimento do que dispõe os artigos precedente e 85.

Art. 88. Sem prévia licença da autoridade policial, na cidade, e dos inspectores do quarteirão nos bairros, são prohibidas as danças denominadas—currá, catereté.

Art. 89. Os que se intitularem curadores de feitiços, empregando orações, gestos e outros embustes, incorrerão na multa de 20\$ e oito dias de prisão; caso a que igualmente estão sujeitos os que se fingirem inspirados e prognosticarem acontecimentos sobrenaturaes.

Art. 90. Os dobros e repiques de sinos não passarão de tres, quer para adultos, quer para creanças, e no tempo de epilemtas são expressamente prohibidos; multa de 5\$.

Art. 91. Em acto de missa ou festas é prohibido ter-se animaes proximos á porta da igreja; multa de 5\$.

Art. 92. É expressamente prohibido amarrarem-se ou praulerem-se animaes nas portas e janellas ou em qualquer outro lugar, junto ao passeio das testadas das casas, ou tel-os ali parados para dar milho, ou outro qualquer fim, impedindo o livre transito pelas calçadas das testadas das mesmas casas; multa de 5\$.

CAPITULO IX

DOS NEGOCIANTES

Art. 93. Todo o negociante que falsificar pesos e medidas, será multado em 10\$.

Art. 94. Todos os negociantes, cujo ramo de negocio fôr fazendas, ferragens, armari-nho, miudezas, modas, chapéo, calçados, roupas feitas, tintas, couros, armas, louças e mo-lhados, são obrigados a fechar os seus negocios todos os domingos das 3 horas da tarde em diante, e a não vender objecto algum por mais insignificante que seja: exceptuam-se os domingos de ramos e de paschoa e os em que cahirem os dias das festas do Espirito-Santo e Santissima Trindada. O infractor será multado em 30\$.

Art. 95. Não ficam comprehendidas na disposição supra as vendas dos artigos proprios para funeraes, e alguns outros mais, precisos em caso de enfermidade, como sejam as dro-gas, cujas vendas são permittidas nos negocios.

Art. 96. Ao toque de recolher, que fica estabelocido ás 9 horas da noite, regulado pelo relógio da matriz, todos os negociantes são obrigados a fechar os seus negocios, sob pena de multa de 10\$: exceptuam-se, porém, as boticas, hotéis, restaurants e padarias.

Art. 97. Em qualquer hora do dia ou da noite ninguém poderá comprar de escravos sem ordem por escripto de seu senhor ou verbal, estando presente, os generos seguintes: café, assucar, aguardente, farinha de milho ou de mandioca, polvilho, leitões ou porcos, objectos de prata ou outro qualquer metal precioso; multa de 30\$ e oito dias de prisão.

Art. 98. Vender por pesos e medidas que não tenham sido legalmente aferidos, mul-ta de 10\$.

Art. 99. Os que venderem por pesos e medidas deverão conservar-os bem limpos, as-sim como as balanças e nellas não conservar os pesos; multa de 10\$.

Art. 100. É prohibido vender-se bebidas alcoholicas ás pessoas que já estejam embria-gadas, a menores e a escravos, sabendo que é para elles beberem; multa de 5\$.

Art. 101. Não será permittido nas casas de negocio que se demorem os escravos mais do tempo necessario para comprar ou vender, multa de 5\$.

Art. 102. Todos os negociantes são obrigados a franquear as suas casas ao exame e inspecção do fiscal e autoridades policieas. Os que recusarem-se serão multados em 30\$.

CAPITULO X

SOBRE TACHERA DE CAMINHO

Art. 103. Os caminhos de sacramento, propriamente ditos, que dão servidão aos mo-radores do municipio para virem á cidade, serão feitos annualmente, de mão commum, no mez que fôr designado pela camara, nomeando-se para isso tantos inspectores quantos fo-rem necessarios.

Paragrapho unico. Fica absolutamente prohibido fazer-se estes caminhos por socções ou por quinhões. O inspector que consentir a factura por este systema, incorrerá na mul-ta de 30\$.

Art. 104. Os inspectores nomeados convocarão, no mez designado, todos os moradores que se utilisam da estrada ou caminho para comparecerem em dia e hora determinados na povoação ou lugar, de onde devem começar os serviços, com suas ferramentas, e desso lugar em diante trabalharão juntos até as suas oneruzilhadas, e destas até as suas moradas.

Art. 105. Os inspectores nomeados não poderão eximir-se de aceitar a nomeação se-não por motivos justos, os quaes serão attendidos ou não pelo presidente da camara, e no caso de desobediencia serão multados em 20\$.

Art. 106. Além disso compete aos inspectores:

§ 1.º Dirigir os serviços a seu cargo, sendo os trabalhadores obrigados a obedecer suas ordens relativas aos mesmos serviços.

§ 2.º Tomar nota dos que, sendo obrigados ao serviços, a elles faltarem, ou dos que, comparecendo, desobedeceram suas ordens, e remetter uma lista ao fiscal para proceder na forma do que dispõe o presente codigo.

§ 3.º Nomear moradores, que mais proximo residirem das pontes para zelarem das mesmas e bem assim, quando occorrer alguma manqueira ou qualquer obstaculo na estrada ou caminho, mandar fazer os reparos precisos por u a ou mais trabalhadores, alliviando-os depois do trabalho commum, ou de parte delle, conforme os serviços por elles presta foz.

Art. 107. São obrigados a estes serviços das estradas ou caminhos: 1.º, dous terços dos escravos de serviço dos moradores com excepção das escravas; 2.º, todos os homens livres, maiores de 16 annos e menores de 60, que trabalharem por seus mãos, quer sejam de nos, aggregados, colonos ou assalariados.

Art. 108. Aquelle que fôr avisado para o serviço e faltar sem causa justa, será multado, ou, sendo escravo, por elle o seu senhor, em 5\$ por dia de serviço que deixar de prestar.

Art. 109. Na mesma pena e do mesmo modo, incorrerão todos os trabalhadores que desobedecerem o inspector no cumprimento dos deveres de seu cargo.

Art. 110. São prohibidas as porteiras de varas nas estradas e caminhos; multa de 5\$; e as de bater, propriamente ditas, serão collocadas de modo a abrir e fechar facilmente, o a dar livre transitio aos carros e transeuntes; multa de 10\$.

Art. 111. Ninguem poderá de qualquer modo que seja e sob qualquer pretexto, tapar, estreitar ou embaraçar o livre transitio dos caminhos de sacramento ou estradas, bem como impedir o escoamento das aguas com cavacos, páos, pedras e outros quaesquer objectos; multa de 20\$ e obrigação de repôr no antigo estado.

Art. 112. Na mesma pena de multa incorrerão os proprietarios de terras, que impedirem o transitio ou desvios lateraes em razão de algum embaraço no caminho.

Art. 113. Ninguem poderá mudar os caminhos de sacramento sem requerer á camara, que concederá licença depois de ouvir os interessados, e reconhecer a sua utilidade para a servidão; multa de 30\$.

Art. 114. Ninguem poderá fazer cercas ou vallos, margeando as estradas, de maneira que obste ter ellas 13 metros e 30 centimetros de largura.

CAPITULO XI

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 115. Ao secretario, além das obrigações contidas no art. 79 da lei de 1º de Outubro de 1828, é mais do seu dever:

§ 1.º Lavrar termo de todas as multas, em livro proprio, preparado pelo presidente da camara, pelo que perceberá o emolumento de 1\$ de cada termo, que lhe será pago pelo procurador quando realisar a cobrança da multa.

§ 2.º Extrahir cópia do termo de multa, lavrado que seja, para entregar ao procurador para os devidos effeitos.

§ 3.º Lavrar contractos entre a camara e partes ou empreiteiros de obras publicas, percebendo o emolumento de 2\$ pago por este.

§ 4.º Lavrar termos de alinhamento, licença e fazer todos os registros.

Art. 116. Pelos termos de arrematações perceberá o secretario o que está estabelecido no regimento de custas, e por qualquer omissão que tenha, incorrerá na multa de 10\$.

Art. 117. O procurador, além das obrigações impostas na lei de 1º de Outubro de 1828, é mais obrigado:

§ 1.º A fazer o lançamento da arrecadação de todos os impostos em livros proprios com titulos especiaes, bem como e do mesmo modo de todas as verbas de despesas.

§ 2.º A promover amigavel ou judicialmente a cobrança de todos os impostos e multas. Ficam comprehendidas as multas de jurados e outras devidas da camara.

§ 3.º Passar conhecimentos e recibos aos contribuintes dos impostos e a qualquer outra pessoa, que tiver de entrar com alguma quantia para os cofres municipaes.

§ 4.º A apresentar a camara uma relação, dos que em tempo, deixarem de pagar os impostos multas, etc.

Art. 118. Não cumprindo o procurador com os deveres dos paragraphos supra, será multado em 10\$.

Art. 119. O fiscal além das obrigações impostas pela lei de 1º de Outubro de 1828, é mais obrigado:

§ 1.º A fazer as correições em dia e hora determinadas pela camara.

§ 2.º A apresentar a camara mensalmente um relatorio, em que dê conta das informações que se deram, dos serviços executados, do que é mister fazer-se, do cumprimento dos deveres dos empregados, e do numero de rezes, que forem abatidas.

§ 3.º Requisitar das autoridades policiaes auxilio, quando fôr preciso, para a boa execução das posturas.

Art. 120. Enquanto não fôr nomeado um arruador, acumulará este cargo o procurador, percebendo os emolumentos, devidos aos seus actos, e por qualquer omissão que tenha no cumprimento dos deveres, que são impostos, incorrerá na multa de 10\$, que lhe imporá a camara.

Art. 121. O porteiro terá, além das obrigações prescriptas na lei de 1º de Outubro de 1828, mais as seguintes:

§ 1.º Abrir, varrer e assoiar a casa da camara nos dias de suas sessões e nos das de jury e eleições.

§ 2.º Preparar as mesas contida quanto for necessario, zelar com ordem os moveis da camara e a fornecer agua.

§ 3.º Acompanhar o fiscal em todas as correições, que fizer.

§ 4.º Publicar ou affixar editaes, entregar todos os officios e todo o expediente da camara.

Art. 122. Não cumprindo o porteiro com as obrigações que lhe são impostas nos paragraphos supra, incorrerá na multa de 5\$.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 123. Todo aquelle que desobedecer o fiscal e o procurador em acto de suas attribuições, ou insultal-os será multado em 10\$.

Art. 124. Quando o infractor não tiver com que pagar a multa em que tiver incorrido ou não der fiador idoneo, será esta commutada em prisão na razão de 2\$ por dia.

Art. 125. As multas e prisões estabelecidas em cada um dos artigos deste codigo, serão duplicadas nas reincidencias: aquellas até açada da camara.

Art. 126. Todo aquelle que incorrer em pena de prisão imposta por este codigo, poderá eximir-se della, pagando a camara 5\$ de cada dia de prisão; exceptuam-se porém, os infractores dos arts. 89, 86 e 80.

Art. 127. A imposição das multas a ninguem exime do pagamento do imposto, a que estiver sujeito.

Art. 128. O fiscal poderá chamar qualquer cidadão para acompanhal-o em alguma diligencia ou testemunhar alguma infracção. Aquello que se negar será multado em 10\$.

Art. 129. O secretario lavrará um auto ou termo geral das informações que se derem nas correições dadas p lo fiscal.

Appendice ao codigo de posturas

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 130. Todo aquelle que trazer generos de primeira necessidade para negocio, como sejam: feijão, arroz, milho, fariinhas, toucinho, não poderá effectuar a venda por atacado aos negociantes e particulares dos limites e suburbios da cidade, sem que primeiro venha offerecel-os aos do centro; multa de 5\$.

Art. 131. Todo o negociante que atravessar estes generos, não avisando ou concorrendo para que o vendedor não cumpra a disposição do artigo precedente, incorrerá na multa de 10\$.

Art. 132. Todo o gado conduzido para o corte ou para outro uso, sendo bravo, no seu transitio pelas ruas, será em dous laços ou tocado entre outros notoriamente mansos, e precedido de guia; multa de 10\$.

Art. 133. E' prohibido, quer em trolly, quer a cavallo, andar-se a galope pelas ruas, salvo os empregados da policia em actos de sua função; multa de 5\$.

Art. 134. E' igualmente prohibido laçar e domar animaes dentro dos limites da cidade; multa de 10\$.

Art. 135. Nenhuma carro, ou qualquer outro vehiculo de transporte, não poderá ser deixado nas ruas só com os animaes que conduzem, ainda mesmo que seja por instantes; multa de 5\$.

Art. 136. Todo aquelle que, pelas ruas da cidade, transitar com carros ou quaesquer outros vehiculos, e que se dirigindo mal, estragar ou danificar os boeiros, sargetas, moirões das esquinas e ruas, lampedões, e arvores plantadas nas ruas e largos será multado em 5\$.

Art. 137. Ninguem poderá lavar-se ou banhar-se no Rio ou Ribeirão, dentro dos limites da cidade, sem estar do modo vestido que não offenda a moral publica; multa de 5\$.

Paraphrasso unico. Antes, porém, das 6 horas da manhã, e depois das 7 horas da tarde, não terá vigor a precedente disposição.

Art. 138. Fica inteiramente prohibido escrever-se nos muros, taipas ou paredes dos predios, ou pintar-se, discicos, figuras deshonestas, e palavras indecentes e insultuosas; multa de 20\$.

Art. 139. Todo aquelle que, pelas ruas da cidade, conduzir folhas de ilandros, de ferro batido, e espelho, será obrigado a trazel-os cobertos; multa de 5\$.

Art. 140. Os pastos, ou quintaes confinantes, serão fechados, fazendo cada um dos confinantes a custa de que lhe pertencer, sendo o fecho de loi, e aquelle que se recusar, será pelo fiscal constringido a fazel-o no praso de um a tres mezos, o multado em 20\$ se não o fizer.

Art. 141. Nenhum emprezario ou director de companhias dramaticas ou de outra qual-quer natureza, poderá alterar o programma do espectaculo sem previo annuncio de 6 ho-ras a autoridade e fiscal: bem como não poderão exceder a hora marcada para o começo do espectaculo mais que quinze minutos; multa de 30\$.

Art. 142. Ficam revogadas todas as disposições em contrario e as posturas anteriores deste municipio.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da refe-rida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a seis de Agosto de mil oitocen-tos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vêr, Alfredo Ribeiro dos Santos a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil e oito-centos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 40

O visconde de Itú vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob pro-osta da camara municipal da cidade de Itú decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. O codigo de posturas do 18 de Maio de 1873 fica, além da reforma de 1º de Ju-nho de 1877, alterado pela maneira seguinte:

§ 1º. O § 4º do art. 7º fica substituido pelo seguinte:

Todos os proprietarios serão obrigados no praso de 2 annos da data da publicação desta lei a collocarem canos segundo o systema em uso nas beiras dos telhados, para escoamento das aguas pluvias, nas ruas principaes seguintes:—Palma, desde o largo de S. Francisco até o do Patrocínio, a face deste largo que faz frente á igreja deste nome; rua Direita, desde o principio até o largo da matriz, todo este largo, rua do Carmo, largo deste nome, rua do commercio desde o principio até o becco novo que vem da rua da Palma, todo o lar-go do Bom Jesus, e todas as travessas entre as ruas da Palma, Carmo, Direita e Commer-cio.

§ 2º. O § 4º que foi substituido, passa a ser o 5º, e com a seguinte disposição:—Os contraventores de qualquer das disposições dos paragraphos supra serão multados em vinte mil réis, ficando além disso obrigados a construir o edificio, e collocarem os canos pela forma estabelecida.

§ 3º. O art. 11 fica substituido pelo seguinte:—Na povoação do Salto é permittida a cerca de gravatá ou arame, tendo esta nunca menos de cinco fios, e os postes de ferro ou madeira de lei lavrados nas quatro faces, e collocados em distancia nunca menos de 2 me-tros um do outro.

§ 4º. A multa imposta no paragrapho 1º do art. 15 fica elevada a (30\$000) trinta mil réis.

§ 5º. Ao § 1º do art. 16, se accrescente no final—demolição á custa do proprietario.

§ 6º. O § 3º, fica substituido pelo seguinte:—Conservar ou pôr postigos, rotulos, por-tinholas ou venezianas, que abram para o lado exterior dentro dos limites da cidade, sob pena de multa de seis mil réis, e o proprietario obrigado a arranjar a obra no praso de 8 dias. Fica marcado o praso de seis mezos, da data da publicação da presente postura, para a execução do disposto neste paragrapho.